

# O conceito de justiça em Kant e em Rawls: Entre relativismo e universalidade

*[The Concept of Justice in Kant and Rawls: Between Relativism and Universality]*

Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno<sup>1</sup>

Universidade Federal de Minas Gerais / Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais  
(Belo Horizonte, Brasil)

## Resumo

Este trabalho pretende verificar a posição de Immanuel Kant e John Rawls no que diz respeito a relação entre a moral e o direito. Para isso, começa abordando o sentido do termo “justiça” nos textos de Kant e Rawls, explicando suas relações com a moral e o direito. Após isso se dedica ao conceito kantiano de direito e sua relação com a moral, e então à relação entre moral e direito na teoria da justiça de Rawls, conectando-a ao “fato do pluralismo”, que é uma constatação fundamental de Rawls sobre a qual se apoia a necessidade de princípios de justiça liberais no sentido político de sua teoria da justiça. O trabalho conclui que, em virtude do fato do pluralismo, Rawls explicita um relativismo que é menos evidente em Kant.

**Palavras-chave:** justiça, relação entre direito e moral, Kant, Rawls, relativismo.

## Abstract

This work aims to check Immanuel Kant's and John Rawls' position regarding the relation between law and morality. To do that, it begins handling the meaning of the word “justice” in the Works of Kant and Rawls, explaining their relations with the law and with morality. After that, the work handles Kant's concept of law and its relationship with morality; then it handles such relationship in Rawls' theory of justice, connecting it to the “fact of pluralism”, which is a fundamental premise of Rawls' work, upon which the need of principles of justice rests. These principles are liberal in a sense that is related to Rawls' theory itself, which, according to him, is political, not metaphysical. The conclusion is that, due to the fact of pluralism, Rawl's political liberalism makes explicit a relativism that can hardly be perceived in Kant.

**Keywords:** justice, relation between law and morality, Kant, Rawls, relativism.

---

<sup>1</sup> E-mail: a.travessoni@gmail.com

## 1. Introdução

No ensaio *O Problema da Justiça*, publicado em 1960 como apêndice à segunda edição da *Teoria Pura do Direito*, Hans Kelsen afirma que o conceito de justiça pertence ao âmbito da moral, o que significa que a norma de justiça é uma norma moral. Para Kelsen, a justiça se refere ao comportamento humano direcionado a outros seres humanos e, portanto, uma norma que, por exemplo, proíbe o suicídio, pode ser uma norma de determinado ordenamento moral, mas não pode ser uma norma de justiça, pois não é uma norma que regula o comportamento de uma pessoa em relação a outras pessoas (Kelsen, 1960, p. 3). Um juízo de justiça é, assim, um juízo segundo o qual o comportamento humano que se refere a atos relacionados apenas a outros seres humanos é avaliado, ou seja, um juízo que compara um comportamento humano e uma norma de justiça (Kelsen, 1960, p. 5).

Kelsen avalia se juízos de justiça podem se referir a normas (e conseqüentemente a normas jurídicas). Essa pergunta é importante pois ela diz respeito à questão sobre se podemos ou não predicar a qualidade “justo” a ordenamentos normativos como o direito, ou se esse predicado só pode ser atribuído a condutas humanas. Para respondê-la, ele começa assinalando uma contradição que existiria quando alguém se refere a uma norma jurídica como justa ou injusta. Em sua visão, ao assim proceder, aquele que avalia a norma jurídica estaria considerando tanto a norma jurídica quanto a norma moral simultaneamente válidas, o que não seria possível quando aquela contradiz esta (Kelsen, 1960, p. 5). A fim de solucionar esse problema, Kelsen admite que normas de justiça podem se referir a normas jurídicas na medida em que elas se referem a atos que criam normas jurídicas (Kelsen, 1960, p. 7-99).

Neste trabalho, a palavra justiça será tomada nesse sentido kelseniano, ou seja, ela será entendida como correção moral de uma conduta ou de uma ordem jurídica, na medida em que essa conduta ou ordem jurídica é direcionada a outros seres humanos. Sendo “a norma de justiça” uma norma moral, as normas morais são, nesse modelo, o critério de justiça de uma ordem jurídica. Por isso, para se averiguar se uma ordem jurídica é justa e, conseqüentemente, para se abordar o próprio conceito de justiça, torna-se necessário estudar a relação entre a moral e o direito

As possíveis posições sobre a relação entre a moral e o direito foram sistematizadas por Robert Alexy, para quem todos os positivistas jurídicos defendem a separação conceitual entre a moral e o direito (*Trennungsthese*), enquanto todos os não-positivistas jurídicos, por outro lado, defendem a existência de uma conexão conceitual *necessária* entre eles (*Verbindungsthese*) (Alexy, 1992, p. 17; Alexy, 2014, p. 241 ss.). Dentro do positivismo, segundo Alexy, há aqueles que defendem não haver, de modo algum, essa conexão conceitual, os positivistas exclusivos como Joseph Raz, e aqueles que defendem poder haver tal conexão ou não, os positivistas inclusivos como Kelsen e Herbert Hart. Enquanto positivistas exclusivos defendem uma separação *necessária* entre a moral e o direito, os positivistas inclusivos defendem uma separação *contingente*, e, assim, conseqüentemente, uma *conexão contingente*<sup>2</sup>. Portanto, como afirma Alexy, a tese da separação pode ser dividida em tese da separação (eu diria tese da separação em sentido estrito), ou seja, a negação de qualquer conexão conceitual entre direito e moral (positivismo exclusivo), e a tese da separabilidade, que afirma poder o próprio direito conectar sua validade a critérios morais ou não (positivismo inclusivo).

Segundo Alexy, no campo do não-positivismo, todos defendem existir uma conexão conceitual *necessária* entre direito e moral (Alexy, 2014, p. 241 ss.). Por isso,

<sup>2</sup> Assim, tanto no positivismo exclusivo quanto no positivismo inclusivo não se defende a existência de uma conexão conceitual *necessária* entre a moral e o direito (Alexy, 2014, p. 313 s.).

nesse campo, as divergências dizem respeito aos efeitos dessa conexão na validade do direito positivo ou, nas palavras de Alexy, aos “efeitos dos defeitos”. Aqui, o termo “defeitos” tem o significado de defeitos morais do direito positivo (Alexy, 2014, p. 315).

Com base nesses efeitos dos defeitos, Alexy identifica três tipos de não-positivismo jurídico: superinclusivo, inclusivo e exclusivo (Alexy, 2014, p. 314-316). O não-positivismo superinclusivo admite uma conexão conceitual necessária entre a moral e o direito, ou seja, admite que o conceito de direito sempre deve levar em consideração a moral, mas afirma que defeitos morais do direito positivo nunca suprimem sua validade. Portanto, no caso do não-positivismo superinclusivo, a conexão conceitual entre a moral e o direito é sempre qualificatória, o que significa que o direito que viola a moral é qualificado como direito injusto, mas nunca perde sua validade.<sup>3</sup> Segundo Alexy, essa posição teria sido defendida por Immanuel Kant, na medida em que ele não admite, de modo geral, o direito de resistência contra normas jurídicas injustas (Alexy, 2014, p. 315). O não-positivismo exclusivo, ao contrário, defende que toda vez que o direito positivo viola a moral ele perde a validade. A conexão nesse caso é sempre classificatória, pois o direito que viola a moral deixa de ser classificado como direito válido. Essa posição teria sido defendida, de acordo com Alexy, por Santo Agostinho e, no período contemporâneo, por Deryck Beyleveld e Roger Brownsword (Alexy, 2014, p. 314). Segundo Alexy, tanto o não-positivismo superinclusivo quanto o não-positivismo exclusivo são muito radicais: aquele por dar peso excessivo à segurança jurídica, este por dar peso excessivo à correção moral ou justiça (Alexy, 2014, p. 315 s.). Entre as duas concepções localiza-se, na visão de Alexy, o não-positivismo inclusivo, que adota uma solução ponderada entre segurança jurídica e correção material ou justiça. De acordo com essa concepção, que na modernidade se expressa de forma paradigmática em Radbruch e no próprio Alexy, em nome da segurança jurídica o direito positivo injusto é válido, exceto em casos de injustiça extrema, em que a segurança jurídica tem que ceder diante do grau insuportável de violação ao princípio da correção material (Alexy, 2014, p. 316). No caso do não positivismo inclusivo a conexão é, portanto, classificatória caso a injustiça seja extrema e qualificatória caso a injustiça esteja abaixo do limiar da injustiça extrema (Alexy, 2014, p. 315).<sup>4</sup> O quadro abaixo resume a classificação de Alexy:

| Positivismo Jurídico<br>Tese da Separação<br>não existe conexão conceitual<br><i>necessária</i> entre direito e moral |   | Não-Positivismo Jurídico<br>Tese da Conexão<br>existe conexão <i>necessária</i> entre direito e moral   |  |                                       |
|---|---|---|--|---------------------------------------|
| Positivismo<br>exclusivo  | Positivismo<br>Inclusivo  | Não-positivismo<br>Superinclusivo   | Não-positivismo<br>Inclusivo                 | Não-Positivismo<br>Exclusivo          |
| separação em sentido estrito: não há conexão conceitual entre direito e moral   | separabilidade: direito e moral podem estar conceitualmente separados ou conceitualmente conectados | o que diferencia os diferentes tipos de não-positivismo são os efeitos dos defeitos morais na validade do direito:<br><br>todo direito injusto é classificado como direito injusto, mas continua válido | “a injustiça extrema não é direito (válido)” | todo direito injusto perde a validade |

<sup>3</sup> O fato de o direito positivo ser injusto nunca tem como efeito a sua invalidade ou, em outros termos, não o classifica como não-direito.

<sup>4</sup> Como demonstrei em outro lugar, a esses três subtipos de não-positivismo defendidos por Alexy deve-se adicionar um quarto subtipo, o não-positivismo subinclusivo (cf. Trivisonno, 2015, p. 117; Trivisonno 2019, p. 166).

A defesa de posições tão diferentes em relação a esse tema levou alguns dos principais teóricos do direito modernos e contemporâneos a afirmar um caráter quase interminável da disputa envolvida na conceituação do direito, da moral e da justiça. Vejamos. Kelsen enfatizou que por mais que se pergunte o que é a justiça, essa questão permanece e provavelmente permanecerá não respondida de forma definitiva (Kelsen, 1975, p. 1). Hart ressaltou que, diferentemente de outras áreas, em que a definição do objeto de estudo encontra-se bem delimitada, no caso da ciência do direito, a disputa sobre o conceito de seu objeto, o direito, é motivo de longa disputa, e parece não haver a possibilidade de uma conciliação das diferentes visões sobre o tema (Hart, 1994, p. 1.). Por fim, Alexy enfatizou que a disputa sobre o conceito de direito dura mais de dois mil anos (Alexy, 2014a, p. 271).

Neste trabalho, pretendo verificar a posição de Immanuel Kant e John Rawls no que diz respeito à justiça no sentido esboçado por Kelsen, o que, com vimos, envolve a relação entre a moral e o direito. Dito de forma mais direta, pretendo verificar o modo como Kant e Rawls concebem o direito e sua relação como a moral. Para isso, seguirei o seguinte caminho: na seção 2 abordo o sentido de “justiça” nos textos de Kant e Rawls, explicando suas relações com a moral e o direito; o objetivo é, nesse momento, mostrar que Kant e Rawls empregaram o termo justiça em sentidos diferentes entre si, bem como em sentidos diferentes do sentido kelseniano adotado neste trabalho. Na seção 3, abordo o conceito kantiano de direito e sua relação com a moral. Na seção 4, abordo a teoria da justiça de Rawls, conectando-a ao “fato do pluralismo”, que é uma constatação fundamental de Rawls sobre a qual se apoia a necessidade de princípios de justiça liberais no sentido político de sua teoria da justiça. Na seção 5, como conclusão, relaciono as posições de Kant e Rawls à questão filosófica do relativismo.

## 2. Sentidos de Justiça em Kant e em Rawls

Antes de analisar as relações entre direito e moral em Kant e Rawls, ou seja, a justiça (no sentido kelseniano apontado acima) em ambos os autores, é preciso investigar, ainda que resumidamente, o modo como os eles próprios conceituam o termo “justiça”. Isso nos permitirá estabelecer um paralelo entre o conceito de justiça adotado neste trabalho, que é o conceito kelseniano reproduzido acima, e os conceitos de justiça de Kant e Rawls.

### 2.1. O Termo Justiça nos Escritos de Kant

Em Kant, a palavra justiça (*Gerechtigkeit*) aparece em duas dimensões diferentes: a justiça dos homens e a justiça divina. Porém, como veremos, em ambas as dimensões a justiça não se identifica com mera correção moral, mas antes com correção moral em determinado sentido, um sentido que se pode dizer jurídico, pois diz respeito àquilo que é exterior. Assim, mesmo a justiça divina é conectada, por Kant, ao direito. Vejamos.

Já na *Crítica da Razão Pura* (1781/2ª edição 1787) aparece, como hipótese, uma justiça perfeita que pune todo o mal (KrV, A 73 / B 98). Porém, apesar dessa menção, a temática da justiça não é desenvolvida na primeira crítica, reaparecendo e sendo mais detalhada apenas nas *Preleções Sobre a Doutrina Filosófica da Religião* (que foram supostamente ministradas em 1783 e 1784). Ali, Kant afirma que “Deus possui três qualidades, a santidade, a bondade e a justiça”, e adiciona que a justiça divina pode

ser pensada de dois modos: justiça de acordo com a ordem da natureza e justiça através de uma decisão especial. Segundo Kant, na medida em que ainda não fomos instruídos sobre a segunda, é nosso dever permanecer em uma justiça que, de acordo como o curso das coisas, tome parte no valor de nossos atos (V-Phil-Th/Pölitiz, AA XXVIII: 162). Após essas afirmações iniciais, Kant explica que a justiça divina normalmente é dividida em justiça remunerativa e justiça punitiva (*justitiam remunerativam et punitivam*); contudo, em seu entendimento, as recompensas que Deus nos dá não se originam em sua justiça, mas antes em sua bondade. Isso é assim porque, segundo Kant, se as recompensas de Deus tivessem sua origem em sua justiça não haveria prêmios gratuitos, originando-se todos eles de um direito que teríamos ao prêmio. Portanto, para Kant, a justiça divina é apenas uma justiça punitiva (V-Phil-Th/Pölitiz, AA XXVIII: 164).<sup>5</sup>

Em *Sobre o Fracasso de Toda Tentativa Filosófica na Teodiceia* (1791), Kant afirma, novamente, que o criador do mundo, como inteligência suprema, possui três características: em primeiro lugar sua santidade como legislador em oposição ao mal moral no mundo, em segundo lugar sua bondade como governante em contraste com os inúmeros males e dores dos seres racionais que se encontram no mundo e, em terceiro lugar, sua justiça como juiz em comparação com a malevolência e a relação equivocada entre a punibilidade dos vícios e seus crimes (MpVT, AA VIII: 257). Em *A Religião Dentro dos Limites da Mera Razão* (1793), Kant volta a mencionar que a justiça divina tem que ser entendida não como santidade, mas antes como restrição da bondade do legislador supremo (RGV, AA VI: 141).

Note-se, portanto, que, até aqui, ou seja, até 1793, Kant privilegia a abordagem da justiça divina. Nessa abordagem, destaca-se o fato de a justiça divina ser um princípio limitador da bondade divina, na medida em que ela (a justiça divina) tem um caráter punitivo. A abordagem da justiça humana aparece em *A Metafísica dos Costumes* (1797) onde, como se sabe, Kant desenvolve, de forma sistemática, um sistema da razão prática dividido em uma *Doutrina do Direito* e uma *Doutrina da Virtude*. Ao abordar a justiça no plano do direito (humano), Kant afirma que a justiça pública é o princípio formal da possibilidade do estado jurídico. Este, o estado jurídico, por sua vez, engloba as condições mediante as quais os seres humanos podem exercer seus direitos. No que diz respeito a sua relação com a posse de objetos, a justiça se divide em protetora, comutativa e distributiva, tendo relação, segundo Kant, em primeiro lugar, com aquilo que é intrinsecamente justo, em segundo lugar, com aquilo que é exteriormente legalizável e, em terceiro lugar, com a sentença de um tribunal em um caso concreto (MS, AA VI: 306).<sup>6</sup> No plano do direito penal, após a famosa afirmação de que a lei penal é um imperativo categórico, Kant afirma que o princípio da justiça pública só pode ser a igualdade (MS, AA VI: 332).<sup>7</sup>

Ainda em *A Metafísica dos Costumes*, mais precisamente na *Doutrina da Virtude*, Kant volta a falar na justiça, desta vez da justiça divina. Aqui, novamente, ele afirma que o único fim que pode ser concebido como fim divino é o amor, mas que o princípio que limita os efeitos do amor divino é a justiça, que é o princípio do direito divino, o princípio da vontade de Deus em relação ao respeito devido (MS, AA VI: 488). A justiça punitiva ganha, novamente, destaque sobre a justiça que premia (remuneratória), pois, segundo Kant, a recompensa não revela a justiça no tocante a seres que têm em relação ao outro apenas deveres, não tendo quaisquer direitos (MS, AA VI: 489). Ou seja, aqui, novamente, a justiça divina é um princípio restritivo da bondade divina (MS, AA VI: 490).

<sup>5</sup> Na *Crítica da Faculdade de Julgar* (1790), Kant fala que o resultado da faculdade de julgar costuma ser denominada seu sentido de verdade, sua decência ou mesmo sua justiça (KU, AA V: 293) Assim, justiça aparece, aqui, em sentido figurado.

<sup>6</sup> Ver também MS, AA VI: 297.

<sup>7</sup> Kant já havia afirmado, na *Crítica da Razão Prática* (1788), que toda pena deve fazer justiça (KpV, AA V: 37).

Na próxima seção abordarei o conceito de direito de Kant e sua relação com a moral, ou seja, a justiça no sentido kelseniano adotado neste trabalho. Por ora, é suficiente constatar que a abordagem kantiana do termo *justiça* parece ser mais restrita que seu conceito de direito. Se, por um lado, justiça ou, mais precisamente, justiça pública, em sentido kantiano, tem relação, inicialmente, com correção material, pois diz respeito, como vimos, àquilo que é “intrinsecamente justo”, por outro lado, na medida em que se relaciona àquilo que é “legalizável”, tem a ver com o direito que, como veremos, em Kant, diz respeito somente àquilo que é exterior. Por fim, na medida em que a justiça (humana), em Kant, tem a ver com a sentença de um tribunal em um caso concreto, ela se identifica com a possibilidade de execução através do poder judiciário. É por isso que justiça (pública) em Kant tem um sentido mais estrito que correção moral do direito, a justiça no sentido kelseniano adotado neste trabalho.

## 2.2. A Justiça nos Escritos de Rawls

Não é difícil começar uma abordagem do significado do termo justiça nos escritos de Rawls, pois ele já aparece definido logo no início de sua principal obra, *Uma Teoria da Justiça* (1971):

A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Embora elegante e econômica, uma teoria deve ser rejeitada ou revisada se não é verdadeira; da mesma forma leis e instituições, por mais eficiente e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas (Rawls, 1971, p 3; Rawls, 1997, p. 3 s.).

Rawls afirma que muitas espécies de coisas podem ser consideradas justas ou injustas, tais como as leis, as instituições e sistemas sociais, as decisões, julgamentos e imputações, assim como as ações das pessoas e as próprias pessoas (Rawls, 1971, p 7; Rawls, 1997, p. 7). Porém, ele restringe o objeto de seu estudo à justiça social, ou seja, a estrutura básica da sociedade, que diz respeito à “maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens provenientes da cooperação social” (Rawls, 1971, p 7; Rawls, 1997, p. 7 s.).

Portanto, o objetivo de *Uma Teoria da Justiça* é estabelecer os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade. Para Rawls, esses princípios podem ser objeto de um consenso original, razão pela qual ele pode afirmar que sua teoria da justiça “generaliza e leva a um plano superior de abstração” a teoria do contrato social de Locke, Rousseau e Kant (Rawls, 1971, p 11; Rawls, 1997, p. 12).

A teoria da justiça de Rawls é construída da seguinte forma: em uma situação original de igualdade (Rawls, 1971, p 12; Rawls, 1997, p. 13), na qual as pessoas estão sob um véu de ignorância (Rawls, 1971, p 12; Rawls, 1997, p. 13), elas podem chegar a um consenso (Rawls, 1971, p 12, 136 ss.; Rawls, 1997, p. 13, 146 ss.) sobre os dois princípios fundamentais de justiça que devem guiar as instituições sociais. Esses princípios são o princípio da igualdade e o princípio da diferença (Rawls, 1971, p 14 s.; Rawls, 1997, p. 16). Como ressalta o próprio Rawls, “o primeiro exige a igualdade na atribuição de deveres e direitos básicos, enquanto o segundo afirma que desigualdades econômicas e sociais, por exemplo desigualdades de riqueza e autoridade, são justas apenas se resultam em benefícios compensatórios para cada um, e particularmente para os membros menos favorecidos da sociedade” (Rawls, 1971, p 14 s.; Rawls, 1997, p. 16).

A situação inicial da teoria da justiça de Rawls corresponde, como ele próprio afirma, ao estado de natureza das teorias contratualistas. Como também ressalta o

próprio Rawls, ela não é uma situação histórica real, mas antes uma situação puramente hipotética, em que ninguém conhece seu lugar na sociedade, a posição de sua classe ou seu status social, bem como sua sorte na distribuição de dotes e habilidades naturais, sua inteligência, sua força etc. (Rawls, 1971, p. 12; Rawls, 1997, p. 13). Nessa situação inicial as pessoas podem modificar suas avaliações e juízos, de modo que surgem avanços e recuos a fim de se chegar, em determinado momento, a uma “configuração da situação inicial que ao mesmo tempo expresse pressuposições razoáveis e produza princípios que combinem com nossas convicções devidamente apuradas e ajustadas” (Rawls, 1971, p. 20; Rawls, 1997, p. 22 s.). Rawls denomina esse estado de coisas como “equilíbrio reflexivo” (Rawls, 1971, p. 20; Rawls, 1997, p. 23).

### 2.3. Justiça, Moral e Direito em Kant e em Rawls

Percebe-se que os sentidos do termo justiça nos escritos de Kant e Rawls são diferentes entre si. A justiça pública, em Kant, diz respeito ao que é justo em si (correção moral), mas apenas na medida em que esse justo diz respeito ao direito (condutas exteriores) e pode ser ditado por uma sentença judicial. Assim, o termo justiça (humana) em Kant significa a correção do direito concretizada em juízo. O sentido do termo justiça em Rawls é outro: ela é a virtude política das instituições sociais, portanto das leis e consequentemente do direito.

Além de divergirem entre si, os sentidos do termo justiça nos escritos de Kant e Rawls diferem do sentido kelseniano de justiça, pois a justiça não é definida em ambos os autores com concordância com uma ordem moral preexistente. Naturalmente isso não significa que tanto em Kant quanto em Rawls justiça não tenha relação alguma com correção moral. Essa relação certamente existe, na medida em que em Kant a justiça pública envolve, como vimos, “a justiça em si”, que pode ser identificada com a correção moral, e em Rawls a justiça implica a aceitação das instituições sociais por parte de cidadãos livres, o que pode ser considerado uma espécie de correção moral. Se e em que medida a justiça em ambos os autores pressupõe uma concordância do direito com a moral em um sentido mais forte só poderá ser avaliado após analisarmos o conceito de direito em Kant e a concepção de justiça política de Rawls, o que será feito nas duas próximas seções.

## 3. O Conceito de Direito em Kant: Liberal ou Moral?

O conceito e o lugar do direito na filosofia moral de Kant são temas controversos. Para Ebbinghaus e Willaschek, Kant teria defendido uma concepção de direito completamente separada da moral (Ebbinghaus, 1985; Ebbinghaus, 1988; Willaschek, 2009).<sup>8</sup> Para outros autores, como Höffe e Kersting, Kant teria defendido um conceito de direito ao mesmo tempo moral e liberal (Höffe, 1999; Kersting, 1993).<sup>9</sup> Por fim, há aqueles, como Merle, que sustentam ter Kant defendido, na verdade, em diferentes obras, dois conceitos diferentes de direito, um liberal e outro moral (Merle, 2007).

<sup>8</sup> Willaschek chega a afirmar que Kant não deveria ter colocado a Doutrina do Direito dentro da Metafísica dos Costumes (Willaschek, 2009, p. 258).

<sup>9</sup> Essa parece ser também a posição de Rawls sobre o conceito de direito em Kant, na medida em que ele entende ser o liberalismo de Kant um liberalismo lastreado em uma doutrina moral abrangente (ver Rawls, 1985, p. 245 s.; Rawls, 2000a, p. 233 s.). Para a influência de Kant em Uma Teoria da Justiça, ver Rawls, 1980.

Segundo Merle, em *À Paz Perpétua*, Kant teria defendido um conceito liberal de direito, na medida em que, nessa obra, entende que o direito garante a coexistência de iguais liberdades empíricas (Merle, 2007, p. 100). Isso se percebe quando Kant afirma que a constituição civil de todo estado deve ser republicana e define a república como “uma constituição estabelecida, em primeiro lugar, com base no princípio da *liberdade* dos membros de uma sociedade (como seres humanos); em segundo lugar nos princípios da *dependência* de todos de uma única legislação comum (como súditos), e em terceiro lugar na lei de sua *igualdade* (como cidadãos) [...]” (ZeF, AA VIII: 349). Segundo Merle, essa concepção liberal de direito também teria sido defendida em outras obras, como a *Crítica da Razão Pura* (1781), a *Ideia de Uma História Universal com Propósito Cosmopolita* (1784), a *Crítica da Faculdade de Julgar* (1790) e *Sobre o Ditado: Talvez Isso seja Correto na Teoria, mas Não Serve na Prática* (1793) (Merle, 2007, p. 118).

Por outro lado, segundo Merle, o conceito moral de direito aparece somente na *Doutrina do Direito* (primeira parte de *A Metafísica dos Costumes*), quando Kant deriva o conceito de direito do imperativo categórico (Merle, 2007, p. 99, 118).

A possibilidade de um conceito liberal de direito ser ao mesmo tempo moral é interessante, pois um pressuposto fundamental do liberalismo político seria a neutralidade do estado no que diz respeito a questões morais. Assim, é preciso analisar como se dá a relação entre moral e direito em *A Metafísica dos Costumes*. Já na Introdução da obra, Kant afirma que deveres éticos se dividem em deveres de direito e deveres de virtude, e apresenta critérios para distingui-los. Esses critérios reaparecem tanto da *Doutrina do Direito* quanto da *Doutrina da Virtude*.

O critério mais importante apresentado por Kant para diferenciar deveres de direito e e deveres de virtude é a possibilidade de coerção. Para Kant, “o que essencialmente distingue um dever de virtude de um dever de direito é que o constrangimento externo a este último tipo de dever é moralmente possível, já o primeiro é baseado somente no livre autoconstrangimento” (MS: AA VI: 383). Isso significa que um dever de direito, além do autoconstrangimento, admite coerção externa, enquanto deveres de virtude admitem apenas o autoconstrangimento. Portanto, enquanto deveres de direito podem ter como motivo a coerção, deveres de virtude exigem que a ação seja praticada por respeito ao dever (MS: AA VI 218).<sup>10</sup>

Mas embora a coercibilidade (e consequentemente a motivação) pareça ser o principal critério distintivo entre deveres de direito e deveres de virtude, ela não é o único. Kant apresenta dois critérios adicionais: a amplitude e a perfeição.

*Amplitude.* Kant afirma que deveres de virtude são amplos ao passo que deveres de direito são estritos. A ética<sup>11</sup> dita leis para máximas de ação, enquanto o direito dita leis para ações (MS, AA VI: 390); deveres amplos são deveres de adotar fins enquanto deveres estritos são deveres de realizar certas ações (MS, AA VI: 389). Segundo Kant, como a ética não prescreve leis para ações, mas antes para máximas de ações, ela deixa uma folga (*latitudo*) para a livre escolha quando do cumprimento da lei. O próprio Kant define tal folga na ética como a impossibilidade de a lei “especificar precisamente de qual maneira alguém deve agir e quanto alguém precisa fazer através da ação para um fim que é também um dever” (MS, AA VI: 390). Contudo, ele ressalta que isso não significa que um dever amplo deva “ser tomado como permissão para efetuar exceções à máxima das ações, mas somente como permissão para restringir uma máxima de dever por uma

<sup>10</sup> Para um aprofundamento dessa questão, ver Mulholland, 1990, p. 160 s.

<sup>11</sup> Quando Kant afirma que a ética dita leis para máximas, ele está se referindo aos deveres de virtude, e não a deveres éticos em sentido amplo, quer dizer, ele não se refere, nesse caso, a deveres de direito.

outra (por exemplo, o amor ao semelhante em geral pelo amor aos próprios pais)” (MS, AA VI: 390).

*Perfeição.* O último critério apresentado por Kant em *A Metafísica dos Costumes* para distinguir deveres de direito e deveres de virtude é a perfeição. Contudo, esse critério já havia aparecido na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*; nessa obra, com a finalidade de apresentar exemplos de aplicação da primeira formulação do imperativo categórico, Kant introduz a distinção entre deveres perfeitos e imperfeitos. Kant afirma que deve enumerar os deveres de acordo com a “divisão habitual” entre deveres para consigo mesmo e deveres para com os outros, e entre deveres perfeitos e imperfeitos. Em uma nota de rodapé, ele afirma então entender por deveres perfeitos aqueles que não admitem exceções a favor das inclinações (GMS, AA IV: 442). Se, por um lado, Kant usa essa distinção em seus trabalhos posteriores, por outro lado, ele não apresenta explicações mais detalhadas sobre ela.

A distinção entre deveres de direito e deveres de virtude repercute no conceito kantiano de direito, abordado na *Introdução à Doutrina do Direito*, que afirma ser o direito “o conjunto de condições sob as quais o arbítrio de cada um pode conciliar-se como arbítrio de outrem segundo uma lei universal de liberdade” (MS, AA VI: 230). Esse arbítrio diz respeito somente a ações exteriores, o que é coerente como a distinção entre deveres de direito e deveres de virtude fundada na motivação e na coerção. A razão disso é que se o direito tem relação apenas com ações exteriores, não exigindo a prática da ação por dever, mas antes em mera conformidade com o dever, a coerção pode ser parte essencial do conceito de direito. Por isso Kant pode afirmar que “o direito pode também ser representado como a possibilidade de uma coerção recíproca universal em consonância com a liberdade de cada um segundo leis universais” (MS, AA VI: 232).

Além de coerente com a distinção entre deveres de direito e deveres de virtude fundada na coerção e da motivação, o conceito de direito apresentado na *Introdução da Doutrina do Direito* claramente constitui uma aplicação do imperativo categórico ao exercício exterior das liberdades.

Na segunda seção da *Fundamentação*, Kant já havia definido os imperativos em geral, distinguindo dois tipos de imperativos, os imperativos hipotéticos e o imperativo categórico, apresentado os três tipos de imperativos hipotéticos e as três formulações do imperativo categórico. Vejamos.

Kant afirma que a representação de um princípio objetivo é um mandamento da razão e que a fórmula desse mandamento é um imperativo (GMS, AA IV: 413). Segundo Kant, todos os imperativos se exprimem pelo verbo dever ser (*sollen*) (GMS, AA IV: 413), ordenando hipotética ou categoricamente (GMS, AA IV: 414). Os imperativos hipotéticos dizem que uma ação é boa em relação a qualquer intenção possível ou real, enquanto o imperativo categórico declara uma ação como objetivamente necessária (GMS, AA IV: 414 s.). Os imperativos hipotéticos são ou regras da destreza, que constituem a parte prática de todas as ciências, indicando os meios necessários para se atingir determinados fins, ou conselhos da prudência, que indicam os meios para se atingir o maior bem estar próprio (GMS, AA IV: 415 s.). Os primeiros são imperativos técnicos, enquanto os segundos são imperativos pragmáticos. O imperativo categórico, que não se relaciona com a matéria da ação mas antes com sua forma e seu princípio, é o imperativo moral ou da moralidade (GMS, AA IV: 416 s.).

Kant apresenta então as três formulações do imperativo categórico: a fórmula da lei universal, a fórmula da humanidade e a fórmula do reino dos fins. A primeira reza: “age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal” (GMS, AA IV: 421). A segunda reza: “age de tal maneira que

uses a humanidade, tanto na tua pessoa quanto na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (GMS, AA IV: 429). A terceira reza: “age segundo máximas de um membro legislador em ordem a um reino dos fins somente possível” (GMS, AA IV: 438).<sup>12</sup>

Quando comparamos o conceito de direito apresentado por Kant em *A Metafísica dos Costumes*, ou seja, o conceito de direito como a possibilidade de coerção para a compatibilização dos arbítrios exteriores mediante uma lei universal de liberdade, percebemos claramente que a parte referente à lei universal se relaciona à primeira formulação do imperativo categórico.<sup>13</sup> Esse conceito de direito é compatível com o conceito liberal de direito apresentado por Kant em *À Paz Perpétua* e em outras obras, pois o direito deve, através da coerção, permitir a coexistência das liberdades exteriores mediante uma lei universal. Isso é comum tanto ao conceito de direito apresentado em *À Paz Perpétua* e em outras obras quanto ao conceito de direito apresentado em *A Metafísica dos Costumes*.<sup>14</sup> Ou seja, em Kant, o direito deve interferir nas liberdades exteriores de forma mínima, e o critério dessa intervenção é a lei universal da razão.

Portanto, podemos concluir que o direito, em Kant, tem que estar em conformidade com a lei moral.<sup>15</sup> A lei moral é a lei que emana da razão pura em sua função prática. Para os seres humanos, ela se expressa através de imperativos categóricos, ou seja, tem a forma prescritiva (GMS, AA IV, 414). A moral em Kant possui um elevado grau de generalidade, o que justifica falar que seus comandos se constituem como princípios (O’Neil, 1989; O’Neil, 2002; Kalscheuer, 2021). Kant acertadamente percebe que o direito não possui um nível de generalidade tão alto quanto o da moral. Não por outra razão ele afirma o caráter estrito e perfeito dos deveres de direito em oposição ao caráter lato e imperfeito dos deveres de virtude. Exatamente por isso Kant pode dizer que direito possui precisão matemática (MS, AA IV, 233).

É importante constatar que a universalidade do imperativo categórico de Kant não significa que, para Kant, todas as questões referentes ao agir humano sejam objetivas. A moral kantiana, como já ressaltado, possui um elevado grau de generalidade. Isso significa, como também já ressaltado, que a moral kantiana se constitui, para usar conceitos amplamente empregados pela moderna teoria do direito, como um conjunto de princípios, e não de regras. Assim, a moral kantiana não determina integralmente o conteúdo do direito. O legislador, ao produzir normas jurídicas positivas, não pode violar o imperativo categórico, mas isso não significa que ele (o imperativo categórico) seja capaz de determinar integralmente o conteúdo do direito. Assim, o legislador positivo possui certa discricionariedade quando da produção do direito positivo.

<sup>12</sup> As questões sobre quantas são as fórmulas do imperativo categórico e sua eventual equivalência, apesar de fundamentais para a compreensão da filosofia prática de Kant, não são essenciais neste trabalho. A esse respeito, ver ao lado da própria concepção de Kant, que afirma expressamente que as fórmulas são três (GMS, AA IV: 436), a clássica concepção de Paton, para quem as fórmulas são cinco (Paton, 1971, p. 129) e a concepção de Korsgaard, para quem as fórmulas da lei universal e da humanidade não se equivalem (Korsgaard, 1996, p. 143).

<sup>13</sup> Para um aprofundamento da questão da dedução do direito a partir do imperativo categórico, ver Gregor, 1993; Guyer, 2009.

<sup>14</sup> O que, em tese, pode variar em caso de diferença entre um conceito de direito liberal e um conceito de direito moral parece ser a amplitude do direito: um conceito de direito liberal teria necessariamente que intervir na liberdade exterior em uma medida mínima, enquanto um conceito moral de direito, ainda que não tenha por objetivo coagir a virtude, poderia demandar a coerção de ações para além do mínimo exigido por um conceito liberal. Um conceito misto, que é o conceito que aqui se admite ter Kant adotado, ou seja, um conceito liberal e moral, tem que realizar as duas tarefas, ou seja, tem que se basear na lei moral e, ao mesmo tempo, interferir na liberdade exterior de forma mínima.

<sup>15</sup> Mas essa necessidade de estar de acordo com a moral não se traduz em um direito de resistência. Por isso, mesmo quando o direito estiver em desconformidade com a lei moral ele continua válido. Assim, Alexy tem razão ao classificar Kant como um não-positivista inclusivo. A questão sobre o direito de resistência em Kant não é pacífica. Contudo, ela é essencial aqui e, por isso, uma discussão aprofundada pode ser deixada de lado. Para investigações mais detalhadas a respeito desse tema ver Westphal, 2009; Trivisonno 2009; Trivisonno 2011; Trivisonno 2018.

## 4. A Correção Moral na Teoria da Justiça de Rawls

Analisar a correção moral na teoria da justiça de Rawls significa analisar se as instituições sociais, em Rawls, incluindo o direito, têm que ser justas no sentido kelseniano acima abordado. A já realizada análise do termo justiça em *Uma Teoria da Justiça* de Rawls é um começo, mas não é suficiente, pois, após a publicação dessa obra, Rawls desenvolveu e reformulou sua teoria, abordando a relação entre moral e justiça de forma mais aprofundada.

Como vimos acima, em *Uma Teoria da Justiça*, Rawls considera que muitas espécies de coisas podem ser objeto da justiça: leis, instituições e sistemas sociais, decisões, julgamentos etc. Assim, o direito, de modo geral, constitui-se como objeto de sua teoria da justiça. Como também vimos, em sua teoria da justiça, Rawls define, a partir de uma posição original de igualdade, na qual as pessoas estão sob um véu de ignorância, os princípios fundamentais de justiça que devem guiar as instituições sociais. Esses princípios são o princípio da igualdade e o princípio da diferença. O princípio da igualdade determina a igual atribuição de deveres e direitos básicos às pessoas, enquanto o princípio da diferença afirma que desigualdades econômicas e sociais são justas apenas se resultam em benefícios compensatórios para os membros menos favorecidos da sociedade (Rawls, 1971, p. 14 s.; Rawls, 1997, p. 16).

Essa concepção esboçada em *Uma Teoria da Justiça*, enquanto uma concepção liberal de justiça, caracteriza-se como uma concepção em que o estado deve ser neutro, ou seja, não deve adotar valores particulares de determinados grupos. Assim, parece que, já em *Uma Teoria da Justiça*, o estado não pode privilegiar determinada doutrina moral abrangente. Porém, essa neutralidade só se torna mais clara nas obras que Rawls escreve após *Uma Teoria da Justiça*, em resposta a alguns críticos, que afirmaram que sua obra pressupunha uma concepção universal de bem que não pode ser sustentada.

Nessas obras posteriores, Rawls admite que, em *Uma Teoria da Justiça*, não tinha deixado suficientemente claro que sua concepção *política* de justiça implica a não adoção de doutrinas morais abrangentes. Segundo Rawls, doutrinas morais são abrangentes quando dizem respeito às “concepções daquilo que tem valor para a existência humana, os ideais referentes à virtude e ao caráter pessoais” (Rawls, 1988, p. 252; Rawls, 2000b, p. 295).

A impossibilidade de doutrinas morais abrangentes se dá, em Rawls, em virtude do fato do pluralismo (Rawls, 1988, p. 269; Rawls, 2000b, p. 320) ou seja, em virtude de, no mundo contemporâneo, as pessoas não compartilharem a mesma visão de mundo, o que significa que possuem diferentes concepções sobre o bem e a vida boa. Para Rawls, no mundo moderno existem profundas diferenças entre as crenças religiosas e as concepções gerais sobre o bem. Isso se dá sobretudo após a reforma, o que faz que um acordo político sobre questões filosóficas básicas não possa ser obtido sem que o estado ofenda as liberdades fundamentais (Rawls, 1985, p. 230; Rawls, 2000a, p. 212; Rawls, 1987, p. 7; Rawls, 2000c, p. 251). Assim, uma teoria que estabeleça os princípios básicos da justiça que orientam as instituições sociais deve ser política, e não metafísica. Isso significa que ela não adota determinada concepção particular de bem, defendida por uma teoria moral abrangente qualquer, como a única verdadeira. Como ressalta o próprio Rawls, o estado não pode promover uma religião ou determinada doutrina moral, pois não há uma opinião sobre o sentido, o valor e a finalidade da existência humana que seja comum a todos os cidadãos (Rawls, 1988, p. 256; Rawls, 2000b, p. 301).

Para Rawls, o liberalismo político de sua teoria da justiça busca uma concepção comum de justiça, uma concepção racional que independe de qualquer doutrina moral

abrangente. Essa concepção deve ser objeto de um consenso por justaposição,<sup>16</sup> ou seja, de um consenso que independa de das variadas doutrinas morais abrangentes que podem ser defendidas em um estado constitucional (Rawls, 1987; Rawls, 2000c).<sup>17</sup>

## 5. Conclusão: Liberalismo e Relativismo

A análise realizada acima mostra que tanto em Kant quanto em Rawls há uma relação do direito com a moral. Em Kant o direito deve proteger a maior liberdade exterior possível. Há certos usos da liberdade exterior que devem ser permitidos e outros que não devem. O critério para se decidir quais devem e quais não devem é o imperativo categórico, sobretudo em sua primeira formulação, a formulação da lei universal. Todas as ações exteriores que puderem conviver externamente com a liberdade dos outros devem ser permitidas, e todas aquelas cujas máximas não puderem ser universalizadas devem ser juridicamente restringidas.

A questão do pluralismo não é um tema expressamente abordado por Kant. Isso significa que Kant não formula *expressamente* essa questão e nem uma proposta para sua solução. Mas isso não significa que, em Kant, não exista uma abordagem indireta dela e, conseqüentemente, uma solução para ela. A moral, em Kant, é universal; mas ela está em um plano de generalidade bem mais alto que o direito. Vale lembrar que, para Kant, deveres de virtude são *latos* enquanto deveres de direito são *estritos*. Embora Kant conecte essa amplitude ao fato de deveres de direito serem deveres de praticar ações e deveres de virtude serem deveres de adotar máximas de ação, ela está também ligada à generalidade dos respectivos deveres. Deveres de virtude são muito gerais, enquanto deveres de direito são especiais, chegando a ter que ter, nas palavras do próprio Kant, precisão matemática.

A generalidade da moral aliada à especialidade do direito leva-nos à seguinte conclusão: ou o direito está completamente determinado pela moral (determinação absoluta) ou na produção do direito existe uma determinação apenas relativa por parte da moral. No primeiro caso existe um único direito em conformidade com a moral, e o legislador não tem qualquer margem de manobra quando de sua produção. O imperativo categórico, que, enquanto fórmula da lei moral para os seres humanos constitui a própria lei moral, constituiria também a chave para essa determinação total do direito. Se essa solução fosse correta, não haveria qualquer relativismo em Kant e, conseqüentemente, qualquer espaço para o pluralismo. No segundo caso a determinação é relativa. A lei moral, enquanto norma generalíssima, determina os princípios do direito, mas o legislador possui, quando da produção de regras jurídicas, uma margem de manobra capaz de consagrar as diferentes visões de mundo. Essa segunda opção parece ser a opção correta, pois a determinação de regras específicas nem sempre pode ser extraída das formulações do imperativo categórico. A isso se soma o fato de o direito dever garantir a máxima liberdade exterior possível. Assim, diferentes modos de vida parecem ser contemplados em um conceito de direito liberal nos moldes kantianos, mesmo tendo ele uma relação com a moral.

<sup>16</sup> Sobre esse consenso por justaposição não ser utópico, ver Rawls, 2001, 192 ss.; Rawls, 2003, 274 ss.

<sup>17</sup> Rawls afirma que as quatro características de uma concepção política de justiça são: (i) ela deve ser expressamente formulada com a finalidade de ser aplicada à estrutura básica da sociedade; (ii) ela não pode ser derivada de nenhuma doutrina moral abrangente; (iii) ela deve ser formulada nos termos das instituições fundamentais latentes no seio da cultura política pública de uma sociedade democrática; (iv) ela pressupõe a concepção de razão pública (Rawls, 1987; Rawls 2000c).

Em Rawls, diferentemente do que ocorre em Kant, o fato do pluralismo é um tema central, que foi expressamente formulado. O raciocínio de Rawls em relação a esse ponto é muito simples: se há diferentes visões de mundo, diferentes concepções sobre o bem e conseqüentemente sobre o que é uma vida boa, não se pode adotar uma delas em detrimento de outra. É interessante notar como essa concepção de Rawls, que não é um autor positivista, aproxima-se bastante da concepção de Kelsen, que é um positivista declarado. Desde sua obra inicial, ou seja, desde 1911 com sua primeira obra de porte, *Principais Problemas da Teoria Jurídica do Estado Desenvolvidos com Base na Doutrina da Proposição Jurídica*, até sua obra póstuma *Teoria Geral das Normas* (1979), Kelsen defendeu um relativismo filosófico segundo o qual não existem valores universais. Normas de justiça, que, como vimos, são, para Kelsen, normas morais que dizem respeito à ação de alguém que se volta para ação de outrem, são relativas. Kelsen entende ser a moral uma ordem normativa positiva não coercitiva e nega a existência tanto de uma moral racional como a de Kant (Kelsen, 1960, p. 368 s.) quanto de uma moral religiosa (nas palavras de Kelsen, “metafísica”) como a de Santo Tomás de Aquino (Kelsen, 1960, p. 374). Para Kelsen, não existe uma moral única, mas antes várias morais. Além disso, dessas várias ordens morais não se pode extrair um elemento comum (Kelsen, 1960a, p. 65 ss.). Por isso a solução de Kelsen é separar a moral do direito. E sendo normas de justiça normas morais, a justiça também tem que estar separada do direito.

Essa abordagem da concepção relativista de Kelsen pode nos ajudar a compreender a solução proposta por Rawls. Aquilo que Kelsen denomina “moral” ou mais precisamente “moral positiva” corresponde, em Rawls, às doutrinas morais abrangentes. Assim como em Kelsen não existe uma moral única, “a” moral, em Rawls também não existe uma doutrina moral abrangente única. Devido ao fato do pluralismo, diferentes e conflitantes doutrinas morais abrangentes precisam conviver no mundo. Mas diferentemente de Kelsen, Rawls pretende salvar a justiça, mesmo diante do fato do pluralismo. E esse salvamento consiste em uma diminuição da amplitude da justiça. A justiça não é definida, em Rawls, como concordância do direito com a moral, mas antes como um mínimo político que garanta a coexistência pacífica de cidadãos livres e iguais em estado democrático. Aquele elemento comum entre todas as ordens morais que Kelsen não acredita existir é o pressuposto do liberalismo político de Rawls: partidários de diversas doutrinas morais abrangentes, sejam elas religiosas ou filosóficas, podem compartilhar um mínimo político: a ideia de que cidadãos livres e iguais devem poder viver suas vidas de acordo com o livre exercício da liberdade.

Essa solução Rawlseana, como reconhece o próprio Rawls, é uma solução moral (Rawls, 1985, p. 224; Rawls, 2000a, p. 203), pois pressupor que todos os cidadãos são livres e iguais, devendo o estado ser neutro em relação a doutrinas morais abrangentes, não é, em última instância, uma solução totalmente neutra, na medida em que pressupõe a liberdade e a igualdade como valores fundamentais.

A comparação das teorias de Kant, Kelsen e Rawls revela um interessante percurso no que diz respeito à relação entre direito e moral: de um liberalismo moralmente fundado (Kant), em que a crença na universalidade da lei moral é a chave para a convivência pacífica dos seres humanos, passando por um relativismo em que não valores de justiça compartilhados por todas as pessoas (Kelsen), para se chegar a uma concepção política de justiça que é mínima, pois o âmbito da moral é reduzido à mera constatação da autonomia de todos os seres humanos (Rawls).

## Referências

- ALEXY, R. *Begriff und Geltung des Rechts*. 2ª edição. Freiburg/München: Verlag Karl Alber, 1994.
- ALEXY, R. “A Dupla Natureza do Direito”. Tradução de Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. In: ALEXY, Robert, *Teoria Discursiva do Direito*, Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno (org.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p. 301-321.
- ALEXY, R. “Defesa de Um Conceito de Direito Não-Positivista”. Tradução de Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. In: ALEXY, Robert, *Teoria Discursiva do Direito*, Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno (org.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014a, p. 271-300.
- EBBINGHAUS, J. “Kants Rechtslehre und die Rechtsphilosophie des Neukantianismus”. In: EBBINGHAUS, Julius. *Gesammelte Schriften*, Band 2, Georg Geismann/Hariolf Oberer (orgs.). Bonn: Bouvier Verlag, 1988, p. 231-248.
- EBBINGHAUS, J. “Menschlichkeit, Recht der Menschheit und Recht des Staates”. In: EBBINGHAUS, Julius. *Gesammelte Schriften*, Band 2, Georg Geismann/Hariolf Oberer (orgs.). Bonn: Bouvier Verlag, 1988a, p. 407-414.
- GREGOR, M. “Kant on Obligations, Rights and Virtue”. In: *Jahrbuch für Recht und Ethik*, Band 1, 1993, p 69-102.
- GUYER, P. “As Deduções de Kant dos Princípios do Direito”. Tradução de Paula Maria Nasser Cury. In: *Kant e O Direito*. Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno (org.). Belo Horizonte: Mandamentos, 2009, p. 293-357.
- HART, H. L. A. *The Concept of Law*. 2ª edição. Oxford: Clarendon Press, 1994.
- HÖFFE, O. “Einführung”. In: *Immanuel Kant. Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Otfried Höffe (org.). Berlin: Akademie-Verlag, 1999, p. 1-18.
- KALSCHEUER, F. “A Teoria Kantiana da Ponderação”. Tradução de Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. In: *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 13, n. 1, 2021, p. 42-50.
- KELSEN, H. *Hauptprobleme der Staatsrechtslehre, entwickelt aus der Lehre vom Rechtssatze*. 2ª edição. Tübingen: J.C.B. Mohr, 1923.
- KELSEN, H. *Das Problem der Gerechtigkeit*. Wien: Verlag Franz Deuticke, 1960.
- KELSEN, H. *Reine Rechtslehre*. Wien: Österreichische Staatsdruckerei, 1960a (reimpressão 1992).
- KELSEN, H. *Was ist Gerechtigkeit?* 2ª edição. Wien: Verlag Franz Deuticke, 1975.
- KELSEN, H. *Allgemeine Theorie der Normen*. Kurt Ringhofer e Robert Walter (orgs.). Wien: Manzsche Verlag, 1979.
- KERSTING, W. *Wohlgeordnete Freiheit. Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie*. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1993.

- KORSGAARD, C. M. *Creating the Kingdom of Ends*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- MERLE, J. “Os Dois Conceitos de Direito”. Tradução de Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. In MERLE, Jean-Christophe; TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes. *A Moral e o Direito em Kant, Ensaios Analíticos*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007, p. 99-120.
- MULHOLLAND, L. A. *Kant’s System of Rights*. New York: Columbia university Press, 1990.
- O’NEIL, O. *Constructions of Reason – Explorations of Kant’s Practical Philosophy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.
- O’NEIL, O. “Instituting Principles: Between Duty and Action”. In: *Kant’s Metaphysics of Morals – Interpretative Essays*. Mark Timmons (org.). Oxford: Oxford University Press, 2002, p. 331-347.
- PATON, H. J. *The Categorical Imperative – A Study in Kant’s Moral Philosophy*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1971.
- RAWLS, J. *A Theory of Justice*. Cambridge, MA: The Belknap Press of Harvard University Press, 1971.
- RAWLS, J. “Kantian Constructivism in Moral Theory – Rational and Full Autonomy”. In: *The Journal of Philosophy*, v. LXXVII, n. 9, 1980, p. 515-572.
- RAWLS, J. “Justice as Fairness: Political not Metaphysical”. In: *Philosophy and Public Affairs*, vol. 14, n. 3. 1985, p. 223-251.
- RAWLS, J. “The Idea of an Overlapping Consensus”. In: *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 7, n. 1, 1987, p. 1-25.
- RAWLS, J., 1988. “The Priority of Right and Ideas of the Good”. In: *Philosophy and Public Affairs*, vol. 17, n. 4, 1988, p. 251-276.
- RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- RAWLS, J. “O Construtivismo Kantiano na Teoria Moral”. Tradução de Irene A. Paternot. In: RAWLS, John. *Justiça e Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 43-2140.
- RAWLS, J. “A Teoria da Justiça como Equidade: Uma Teoria Política, não Metafísica”. Tradução de Irene A. Paternot. In: RAWLS, John. *Justiça e Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000a, p. 199-241.
- RAWLS, J. “A Prioridade do Justo e as Concepções do Bem”. Tradução de Irene A. Paternot. In: RAWLS, John. *Justiça e Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000b, p. 291-331.
- RAWLS, J. “A Ideia de um Consenso por Justaposição”. Tradução de Irene A. Paternot. In: RAWLS, John. *Justiça e Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000c, p. 245-290.
- RAWLS, J. *Justice as Fairness – A Restatement*. Cambridge, MA: The Belknap Press of Harvard University Press, 2001.
- RAWLS, J. *Justiça como Equidade – Uma Reformulação*. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

- TRIVISONNO, A. T. G. “É Consistente a Defesa de Kant da Obediência Absoluta à Autoridade?”. Tradução de Giltônio Maurílio Pereira Santos. In: *Kant e O Direito*. Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno (org.). Belo Horizonte: Mandamentos, 2009, p. 563-581.
- TRIVISONNO, A. T. G. “Kants Rechtstheorie und die Beziehung zwischen Recht und Moral”. In: *ARSP*, vol. 97, n. 3. 2011, p. 291-304.
- TRIVISONNO, A. T. G. “O Que Significa ‘A Injustiça Extrema Não É Direito?’ Crítica e Reconstrução do Argumento da Injustiça no Não-Positivismo Inclusivo de Robert Alexy”. In: *Espaço Jurídico Journal of Law*, v. 16, n. 3, 2015, p. 97-122.
- TRIVISONNO, A. T. G. “Obedience to authority and the relation between law and moral: Kant as legal positivist?”. In: *Legal Conversations between Italy and Brazil*. Giuseppe Bellantuono e Fabiano Lara (orgs.). Trento: Università Degli Studi di Trento, 2018, p. 37.
- TRIVISONNO, A. T. G. “Der Begriff des extremen Unrechts und der subinklusive Nichtpositivismus”. In: *German Modern Non-Positivism*. Martin Borowski (org.). Tübingen: Mohr Siebeck, 2019, p. 143-168.
- WESTPHAL, K. “Republicanism, Despotismo e Obediência ao Estado: a Inadequação da Divisão de Poderes de Kant”. Tradução de Paula Maria Nasser Cury. In: *Kant e O Direito*. Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno (org.). Belo Horizonte: Mandamentos, 2009 p. 487-516.
- WILLASCHEK, M. “Porque a Doutrina do Direito Não Pertence à Metafísica dos Costumes: Sobre Algumas Distinções Básicas na Filosofia Moral de Kant”. Tradução de André de Abreu Costa. In: *Kant e O Direito*. Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno (org.). Belo Horizonte: Mandamentos, 2009 p. 257-292.